



Número: **5001304-33.2022.8.13.0456**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Oliveira**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.044.366,86**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCIO CECILIO SILVA E CIA LTDA (AUTOR)	
	KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO CECILIO SILVA E CIA LTDA (AUTOR)	
	KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
Credores (Réu) (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL - (PU) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9438738844	19/04/2022 21:16	Inicial - Expresso Oliveira	PETIÇÃO INICIAL

Antônio Frange Júnior
Amanda Ferreira Borges
Camila Crespi Castro
Clara Berto Neves

Kellen Frange Corrêa
Keity Oliveira Lima
Maressa Renata A. D. Bataglini
Tallita Carvalho de Miranda

Tarcísio Cardoso Tonhá Filho
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA
CÍVEL DA COMARCA DE OLIVEIRA/MG.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

*Com Pedido Liminar Inaudita altera
parte*

MÁRCIO CECÍLIO SILVA & CIA LTDA denominada “**EXPRESSO OLIVEIRA**”, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 25.829.482/0001-18, com sede à rua AL Nossa Senhora de Fátima, nº 944, bairro Cabrais, município de Oliveira – MG – CEP: 35.540-000, onde mantém filial com as mesmas atividades da Matriz, inscrita no CNPJ sob nº 25.829.482/0004-60, NIRE: 31901899866, com endereço à Avenida Artur Bernardes, nº 649, bairro Centro, Machado – MG, CEP: 37.750-000, neste ato representadas por seus sócios, **Sra. Marília Mattar Silva**, brasileira, viúva, empresária portadora do RG nº M-6.054.254 SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 837.999.076-53, **Sr. Márcio Cecílio Silva Júnior**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº M-6-056.190 SSP/MG, e inscrito no CPF sob nº 876.713.796-20, ambos residente e domiciliados à rua Marechal Deodoro, nº 357, bairro Centro, em Oliveira – MG, CEP: 35.540-000, **Sr. Adriano Mattar Silva**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº M-6.060.236 SSP/MG, e inscrito no CPF sob nº 876.704.616-91, residente à rua Coronel João Alves, nº 190, Apto. 301, bairro Centro, Oliveira / MG, CEP: 35.540-000, e por fim a **Sra. Adriana Mattar Silva**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens,

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



empresária, portador do RG sob nº M-7.437.751 SSP/MG e inscrita no CPF/MF nº 620.701.186-49, residente à rua Doutor Carlos Bernardes Costa, nº 946, bairro Sinhaninha, Oliveira/MG, CEP: 35.540-000 (**Doc. 01**), representados por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, pelas seguintes razões:

**1 – DO HISTÓRICO E MOTIVOS DA CRISE VIVIDA PELA EMPRESA
MÁRCIO CECÍLIO SILVA & CIA LTDA.**

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 03**).

A empresa Márcio Cecílio Silva foi **fundada em abril de 1974**, pelo próprio empresário acima citado, como empresa individual e com nome Fantasia de EXPRESSO OLIVEIRA, a fim de atuar no segmento de transporte de cargas na cidade de Oliveira-MG e região.

No ano de 1.989 a empresa tornou-se Limitada, com a inclusão da Sra. Marília Mattar Silva como sócia minoritária, ficando assim a razão social da empresa: Márcio Cecílio Silva e Cia Ltda. com os seguintes sócios: Sr. Márcio Cecílio Silva, devidamente inscrito no CPF sob número 010.065.096-15, e a Sra. Marília Mattar Silva devidamente inscrito no CPF sob número 837.999.076-53.

Nesse ínterim, sobreveio o óbito sócio majoritário Sr. Márcio Cecílio Silva, em setembro de 2.014. Logo, foi necessária a inclusão de três filhos do de cujus, na qualidade de herdeiros, ficando assim a sociedade: Sra. Marília Mattar Silva (96,5 %), Sr. Márcio Cecílio Silva Júnior (1,25 %), Sr. Adriano Mattar Silva (1,25 %), Sra. Adriana Mattar Silva (1,25 %), e desta forma a empresa se mantém constituída até hoje.

Durante esses anos a empresa passou por alterações em seu modo de trabalho, saindo da carga fracionada que atendia aos clientes na região de Oliveira-MG, para o modelo de cargas



fechadas, na modalidade de logística integrada, aumentando assim a capilaridade da empresa, se adequando as mudanças que o mercado de transporte passava naquele momento, focando principalmente em clientes indústrias do Estado de Minas Gerais, modelo este que se mantém até os dias de hoje, como forma de melhor atender aos clientes, e buscar novas formas de prestação de serviço.

Neste período foi aberta uma filial da empresa no município de Machado – MG, com intuito de dar suporte a indústria localizada nesta mesma cidade, e atualmente se consolida como maiores clientes de empresa Expresso Oliveira.

Devido a necessidade de expandir os negócios, principalmente no que se refere a indústria de lácteos, novo segmento de atuação dentro do portfólio de serviços da Autora, no ano de 2019 foram adquiridos alguns veículos de grande porte para serem utilizados nas atividades empresariais, através de Financiamento de Cédula de Crédito Bancário (CDC). Consequentemente, com a aquisição desses veículos, a empresa também pode aumentar o quadro de funcionários para atender a demanda dos clientes.

Veja-se algumas imagens:



Por conseguinte, no início do ano de 2.020, a Requerente solicitou à uma instituição financeira créditos para Capital de Giro da empresa, o qual fora concedido e utilizados para sanar alguns compromissos decorrentes do aumento de despesas com a aquisição dos veículos, pois o faturamento da empresa não correspondeu ao que se esperava.



Nesse sentido, fora realizada a venda de um veículo/caminhão marca Mercedes Benz, o qual o dinheiro foi utilizado para saldar dívidas da empresa junto aos fornecedores.

Consubstanciado nisso, imperioso mencionar que no ano de 2019/2020 o mundo foi surpreendido com a pandemia decorrente do vírus Covid-19, e conseqüentemente houve a obrigatoriedade de que as pessoas permanecessem em completo isolamento lockdown, além do fechamento dos comércios, provocando uma diminuição drástica no faturamento da empresa, contudo se manteve os custos fixos inerentes à empresa.

Nesse cenário, devido ao impacto inicial da Pandemia decorrente do Covid-19, com intuito de se reestabelecer, a Requerente precisou adotar medidas para repactuar algumas dívidas, solicitando à uma Cooperativa de Crédito credora da empresa, à repactuação do Crédito PJ- Giro, além de requerer o parcelamento de débitos decorrentes de impostos e tributos federais. Logo, essas repactuações tiveram parcelas com valores extremamente onerosos, e que refletiu diretamente na estabilidade financeira da empresa.

Por conseguinte, no ano 2021, o cenário pandêmico continuou, ainda era um momento de incertezas e também de faturamento abaixo das necessidades da empresa, assim, a fim de conseguir passar pelo momento crise, bem como conseguir honrar os compromissos mensais, fora necessária a contratação de 03 (três) novos empréstimos junto a instituições financeiras.

Além dos empréstimos contratados, nesse mesmo ano, se fez necessária a alienação de mais 04 veículos semirreboques da empresa, bem como um caminhão, para a quitação de débitos, compra de insumos, pagamento de fornecedores, de financiamentos de veículos, de parcelas referente à Capital de Giro e para saldar compromissos referentes a manutenção das atividades empresárias.

Conforme cediço, desde o início do ano de 2.021, houve um aumento gradativo e constante dos combustíveis, e no caso em testilha, o Óleo Diesel representa cerca de 45% dos custos da empresa. Com o mercado ainda impactado pela pandemia, não foi possível repassar integralmente o aumento do Diesel ao preço do frete, o que seria imprescindível para minimizar o aumento dos custos da atividade.

Nesse cenário, ainda no início deste se fez necessária a venda de mais um veículo, dessa vez para o pagamento de insumos, principalmente Óleo Diesel para que os veículos pudessem continuar exercendo as atividades e gerando faturamento para a empresa. Contudo, no



mês de março de 2022 a Petrobrás realizou novo reajuste no preço do Óleo Diesel, que chegou ao patamar de 24%, ou seja, aumentou ainda mais o principal custo da empresa, piorando consideravelmente o cenário financeiro, e que até o momento não conseguiu repassar para o valor dos fretes.

Diante dos fatos narrados, é possível perceber que se trata de uma empresa que atua há vários anos no mercado, e buscou através de todos os meios possíveis continuar exercendo suas atividades e honrar com suas obrigações, no entanto, em que pese todos os esforços com os investimentos, os contratos de empréstimos e Capital de Giro, a venda dos veículos para quitar as dívidas, a empresa não conseguiu se restabelecer, sobretudo diante da pandemia que assolou tantas pessoas e empresas.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentar os problemas e a crise financeira que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa Márcio Cecílio Silva e Cia Ltda., pretende negociar o passivo junto aos seus Credores, Bancos, e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havia sido projetado com os investimentos na frota de veículos, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos, gerando renda, honrando os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando com o crescimento de nossos país.

2 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que tem como seu principal objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, essa se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.



Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.



Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how* entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no setor do transporte rodoviário, ostentando reconhecimento regional e social.

3 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.



Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seu sócio e por meio de seus patronos, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce **regularmente** suas atividades há mais de 49 (quarenta e nove) anos, e que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar (**Doc. 04**).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais 2019, 2020 e 2021 e até mês 03/2022, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (**Doc. 05**);
- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2019, 2020 e 2021 e até mês 03/2022 (**DOC. 05**);
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021, com projeção até maio de 2024 (**Doc. 05**);
- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação (**Doc. 06**);
- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**Doc. 07**);
- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG (**Doc. 01 e 08**);
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e Declaração de Bens (**Doc. 09**);



- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (**Doc. 10**);
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras (**Doc. 11**);
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal (**Doc. 12**).
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal (Doc. 11).
- **Cumprimento do Inciso XI** – relatório de bens e direitos integrante do ativo não circulante (Doc

3 - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA MARCIO CECÍLIO SILVA & CIA LTDA

A empresa EXPRESSO OLIVEIRA, atuante no ramo há mais de 49 (quarenta e nove) anos, sempre colaborou com o desenvolvimento do setor de distribuição e transporte de cargas no estado de Minas Gerais, o que lhe exige um investimento em logística e em frota de caminhões de cargas.

Com o crescimento da empresa, diversos postos de trabalho foram criados, o que demonstra a **importância social e a necessidade de preservação da requerente**. Com a paralisação de suas atividades, ainda que momentaneamente, não somente os trabalhadores em exercício poderão perder sua fonte de sustento, como também dezenas de postos de trabalho deixarão de serem criados e, conseqüentemente, riquezas deixarão de ser geradas, por fim, os impostos deixarão de ser recolhidos.

Cabe salientar mais uma vez que, sendo viável e fonte produtora local, a empresa emprega diversos funcionários diretos e colaboradores indiretos, sendo essa sua principal prioridade vez que é a através da capacitação e motivação desses funcionários que conseguem oferecer aos clientes um serviço confiável e de qualidade.



Uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção**.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto dado a proporção empresarial, por força da alta dívida que se viu obrigada a assumir para realizar investimentos no negócio, e em razão da crise que abateu sobremaneira a economia nacional, além dos longos períodos de descapitalização, posto que os clientes requerem cada vez mais, prazos maiores para efetuar os pagamentos dos serviços consumidos.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa requerente. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da requerente, sua **viabilidade de preservação** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), quanto o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) **Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.***

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo **“manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade***



empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145). (**Grifo nosso**).

A requerente tem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.

No caso da devedora, a **viabilidade da atividade que exerce** é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superadas pela devedora, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, a empresa precisa da ajuda do Judiciário, precisa ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-a à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.



Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. A requerente vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a ela, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que a devedora vem exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas aos Municípios de atuação, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanear suas vidas financeiras.

6 – DAS MEDIDAS URGENTES

6.1 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA DECISÃO DE PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DA EMPRESA REQUERENTE EM RAZÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Importante salientar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial, sejam concursais ou extraconcursais, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.



Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constritivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda



reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". **2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS. (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. **A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO



DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa. (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “*... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”.

Isto se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

Desta forma, o que a empresa quer mostrar é que, quaisquer atos judiciais que possam colocar em risco a eficácia da recuperação judicial, proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da devedora, **DEPENDERÁ EXCLUSIVAMENTE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PELA SUA VIS ATRACTIVA.**



Assim, devida vênia, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)*

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente**, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.



6.2. DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DO NOME DA REQUERENTE NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de **SUSPENSÃO** dos apontamentos em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que estamos tratando apenas sobre a suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições.

Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a suspensão dos apontamentos enquanto perdurar o período de blindagem, previsto no art. 6, §4º da Lei 11.101/05, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos arts. 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei 11.101/05, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo supracitado embasa o princípio da preservação da empresa, sendo que o mesmo norteia os processos de recuperação judicial.

Isto porque o principal objetivo da Lei 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada ao valor social da empresa em funcionamento, uma vez que o funcionamento da mesma beneficia toda a coletividade, principalmente por garantir o emprego dos trabalhadores.

Como já destacado na presente exordial, o D. professor Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois



ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e conseqüentemente satisfazer o interesse dos credores.

Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação da empresa só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que a mesma exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

Seguindo o raciocínio da preservação da empresa, convém trazer à baila o disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

O dispositivo legal acima citado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como “*stay period*” ou período de blindagem.

Sabe-se que o período de blindagem tem por objetivo **suspender** qualquer ato construtivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, uma vez que a prática de tais atos podem frustrar o objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa.

Isto porque o objetivo do legislador ao introduzir os artigos na Lei de Recuperação Judicial e Falência foi de permitir com que o empresário empregasse todos os seus esforços no exercício de suas atividades, de forma que a exigibilidade



dos créditos anteriores à recuperação judicial fosse suspensa durante determinado período.

Com isso, o empresário poderia exercer suas atividades sem receio de sofrer algum dano decorrente de medidas constritivas oriundas de processos de execução, arresto, ou outro que prevê qualquer medida expropriatória.

Destaca-se que referido dispositivo legal prevê somente a suspensão da exigibilidade dos créditos, e não seu cancelamento.

Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor.

Mais uma vez se afirma que as negativacões devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Ainda, convém informar que os créditos que terão exigibilidade suspensa são aqueles existentes na data do requerimento da recuperação judicial, uma vez que de acordo com o art. 49 da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, se submeterão aos seus efeitos, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Veja que ainda que tais créditos não estejam vencidos, estes se submeterão a todos os efeitos da recuperação judicial, incluindo o da suspensão de sua exigibilidade previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Tal ideia se consolida com o disposto no art. 52, III da Lei 11.101/05, que determina que o juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial, deverá determinar a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, durante o período de blindagem, vejamos:



Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

A fim de firmar a ideia de que tal período dispõe sobre a suspensão, e não sobre o efetivo cancelamento da exigibilidade dos créditos, transcreve-se o ensinamento do Professor Manoel Justino, vejamos:

“(…) Relembre-se que essas ações voltarão a correr normalmente dentro de 180 (cento e oitenta) dias, de tal maneira que os bens financiados e que estão na empresa do devedor poderão ser retirados após findo tal prazo (vide art. 49, §3º, parte final). Observe-se que as ações relativas a tais bens continuam correndo normalmente, por força da exceção constante da parte final do inciso III ora sob exame; no entanto, mesmo que na ação se esteja em fase de expedição de mandado para reintegração de posse ou busca e apreensão de algum bem, a diligência ficará suspensa por 180 dias” (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. – 11. ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag.182).

Percebe-se da leitura do entendimento do doutrinador que a suspensão da exigibilidade do crédito é aplicada até mesmo aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Isto porque, muitas empresas dependem de determinados bens para o efetivo exercício de suas atividades, e como forma de preservar suas atividades, o legislador



consignou que durante o período de blindagem, tais bens não poderiam ser retirados de sua posse.

Assim, é possível entender que todas as fases do processo estão consignadas no objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, pois uma vez que a empresa é preservada, será possível a manutenção dos empregos, de satisfazer os interesses dos credores, e até mesmo do fisco, que continuarão a receber os impostos a eles devidos.

Nobre julgador, restou devidamente demonstrada a importância da preservação da empresa durante o processo de recuperação judicial, bem como restou demonstrado que a própria lei de recuperação judicial e falência fornece mecanismo para que a empresa aplique seus esforços na superação da crise em que está enfrentando, podendo ser citado neste momento, o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Por tal razão, considerando o fato da Lei 11.101/05 buscar a preservação da empresa, e ainda dispor sobre um prazo de suspensão de exigibilidade de créditos e proibição do exercício de medidas constritivas em face da empresa em recuperação, é correto afirmar que o fato de não se autorizar a suspensão das negativações existentes em nome da recuperanda, com relação aos créditos arrolados no seu processo de recuperação judicial, irá em rota de colisão com o entendimento do legislador.

O fato da Lei 11.101/05 suspender a exigibilidade dos créditos faz com que o mesmo perca todos os seus efeitos durante o prazo previsto no art.6º, §4º da Lei 11.101/05, razão pela qual o mesmo não pode ser cobrado enquanto o *stay period* estiver vigente.

Ora, sabe-se que a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes é uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido ao credor.

Se durante o *stay period* a exigibilidade do crédito está suspensa, não há razões para que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores.



Destaca-se que estamos falando de uma **SUSPENSÃO** das negativas e não de seu efetivo **CANCELAMENTO**.

Assim, após ultrapassado o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, todos os efeitos dos créditos que anteriormente estavam suspensos, são devidamente restabelecidos, incluindo nesta hipótese a possibilidade de negativação do mesmo.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da requerente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos arts. 6, §4º da Lei 11.101/05, 47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, requer desde já, seja deferido o pedido formulado pela empresa devedora, de forma que Vossa Excelência ordene a **SUSPENSÃO das negativas existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º DA LEI 11.101/05.**

6.3 - MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA.

Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou



*promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.***

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial.

Consubstanciado nisso, a empresa precisa estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de **sua atividade de logística e transporte de carga,** para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional, caso venha a ser deferido por este MM. Juízo. Uma empresa jamais conseguirá desenvolver suas atividades laborais sem seus maquinários.

Assim, aplicando-se a análise à Requerente, esta não conseguirá manter-se em atividade sem **o estabelecimento, o maquinário utilizado para operar com as cargas armazenadas e transportadas, sua frota de caminhões, o pátio de guarda dos veículos, seu escritório administrativo e todos os bens utilizados administrativamente.**

Vejamos algumas imagens de veículos e sede da empresa:





São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Adrigli, data do julgamento: 08/08/2017, data da publicação: 14/08/17.

Desta forma, requer-se desde já **que todos os bens essenciais ao funcionamento da empresa, permaneçam em sua posse** e que o Juízo recuperacional



se declare competente para processar e julgar todas as ações que tratem a respeito do patrimônio da Requerente.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os caminhos utilizados nas atividades empresárias pela Requerente**, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.

7 - PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE: DA SUSPENSÃO DE AÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER A VIABILIDADE DA REQUERENTE E DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão das ações em que a autora figure como ré.

Cuida-se, neste caso, de iniciativa movida por credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciaram uma corrida para a cobrança da Requerente, em busca de realizar atos constritivos sobre o patrimônio da requerente.

Diante desse quadro, é clara a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para autorizar a concessão da liminar ora pleiteada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deve ser deferido. Com isso, haverá também a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, nos termos do artigo 6º, §4º da LFR. Ou seja, o que se pretende, *in casu*, é a mera aplicação da LFR para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, em relação a um crédito a ela sujeito.



Uma vez deferida a recuperação judicial, os credores, apenas poderão ser pagos conforme as formas e condições a serem definidas no plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para a empresa Requerente impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento das ordens judiciais mencionadas, ou serão bloqueados via Bacenjud, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. Logo, as ações cuja suspensão ora se pretende poderá prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já deferidas naqueles autos.

Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso, **tendo em vista que a empresa em crise já se encontra inadimplente com suas obrigações, fato que tem levado os credores a buscarem medidas judiciais de expropriação patrimonial contra a devedora.**

Enquanto o prosseguimento das ações poderá comprometer a operação da empresa EXPRESSO OLIVEIRA e a viabilidade do processo de recuperação judicial, para os credores, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera para o depósito dos valores em juízo. É inexistente, pois, qualquer *periculum in mora* reverso.

Por todas essas razões, a Requerente entende que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do



deferimento do processamento da ação de recuperação judicial ora proposta, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio da requerente.

Por fim, cumpre registrar que o juízo no qual se processa a recuperação judicial é o competente para decidir sobre quaisquer medidas constritivas sobre o patrimônio da recuperanda – inclusive neste caso em que se pretende antecipar os efeitos da decisão de deferimento e suspensão das ações e execuções em curso.

Tal competência se estende inclusive aos créditos extraconcursais, e ainda mais aos concursais, visto que o juízo recuperacional é o que possui melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam interferir no procedimento concursal.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg. no CC 140.146/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/02/2016).

Desta forma, imprescindível a determinação proferida por este D. Juízo Universal da Recuperação Judicial, de suspensão de todas as ações de execução ajuizadas



em face da Recuperanda, nos exatos termos do art. 6º, *caput* da Lei 11.101/05, uma vez que somente este Juízo tem competência para decidir questões que tocam o patrimônio da Requerente.

8 – DA DISPENSA DAS CND’S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que a Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.



Cumpra registrar, conforme dito alhures, *nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia*, não sendo o caso em testilha.

Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, *o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto*, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos



credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

9 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, vem, à presença de Vossa Excelência, **requerer** seja acolhido o pedido liminar *inaudita altera parte*, formulado acima, para ser desde logo determinada, antes mesmo de qualquer providência, a imediata suspensão das ações em anexo e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do presente pedido de recuperação judicial;

Requer seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da empresa, por força do que dispõe o § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer a Vossa Excelência que declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;

Requer seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente veículos, imóveis e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, **com fundamento de que todos os bens indicados no “Anexo I” desta peça** são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da



empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da requerente, para que a mesma passe a conter a denominação “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que os mesmos passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da requerente e de seu sócio, de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer por fim que todas as notificações e intimações acerca da presente sejam expedidas exclusivamente em nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR**, devidamente inscrito na OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.044.366,86 (Cinco Milhões, quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos)



Nestes termos,

pede deferimento.

Oliveira – MG, 19 de abril de 2022.

ANTONIO FRANGE JUNIOR

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/MT 6.218

OAB/SP 383.410

KEITY OLIVEIRA LIMA

OAB/MT 29.098

ANEXO I:

CAVALO MECANICO CHASSIS 9BM958443KB143026 ANO 2019 PLACA QUH-2020
CAVALO MECANICO CHASSIS9BM958443KB139864 ANO 2019 PLACA QQY-5050
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BM958443KB140156 ANO 2019 PLACA QQY-3030
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BM958443KB135342 ANO 2019 PLACA QQQ-4040
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BM958443KB135117 ANO 2019 PLACA QQN-4000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BSR6X400E3865198 ANO 2014 PLACA PUS-5000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BSR6X400E3865186 ANO 2014 PLACA PUS-3000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BSR6X400E3861099 ANO 2014 PUS-2000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BVAG40D1EE811352 ANO 2013/2014 PLACA OWM-7000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BSR6X400D3841862 ANO 2013 PLACA OQX-9000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BVAG40D2DE799111 ANO 2013 PLACA OQA-6000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BVAG40D0DE802906 ANO 2013 PLACA OQA-8000
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BVASS0DXBE775579 ANO 2011 PLACA HJD-5858
CAVALO MECANICO CHASSIS 9BVAG40D6EE809560 ANO 2013 PLACA IUT-6015
CAVALO MECANICO CHASSIS 93ZM2ARH08806556 ANO 2009/2010 PLACA HKE-0618
CAMINHAO CHASSIS 93KP0R1C9CE133734 ANO 2012 PLACA AVD1G32
CAMINHAO CHASSIS 9BM695304AB707114 ANO 2010 PLACA KYF4D05

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



CARRO CHASSIS 3VWLV6162HM024536 ANO 2017 PLACA QOI-7777
CARRO CHASSIS 9BRBLWHE6G0042873 ANO 2015 PLACA PAJ-2661
CAMINHONETE CHASSIS 9BWKB45U3LP022064 ANO 2019/2020 PLACA QUS2C19
CAMINHONETE CHASSIS 98822617CLKC86859 ANO 2019/2020 PLACA QXC-0013
CARRETA CHASSIS 95TF1053DDS010137 ANO 2013 PLACA OQC-9090
CARRETA CHASSIS 95TF1053DDS010362 ANO 2013 PLACA OQB-9090
CARRETA CHASSIS 95TF1352CCS008835 ANO 2012 PLACA NYG-9959
CARRETA CHASSIS 95TF1352CCS008834 ANO 2012 PLACA NYG-9939
CARRETA CHASSIS 95TF1152CCS008833 ANO 2012 PLACA NYG-9949
CARRETA CHASSIS 95TF1152CCS008832 ANO 2012 PLACA NYG-9929
CARRETA CHASSIS 955R1463BCS341510 ANO 2011 PLACA HJI-7373
CARRETA CHASSIS 955R1463BCS341512 ANO 2011 PLACA HJI-7474
CARRETA CHASSIS 855R1053BCS3454747 ANO 2011 PLACA HML-6464
CARRETA CHASSIS 955R1053BCS345746 ANO 2011 PLACA HLQ-6364
CARRETA CHASSIS 94BF1153ABR013799 ANO 2010 PLACA HDC-6200
CARRETA CHASSIS 94BF1153ABR0139798 ANO 2010 PLACA HDC-6100
CARRETA CHASSIS 94BF1153AAR012878 ANO 2010 PLACA HNQ-6000
CARRETA CHASSIS 9ADG135388M276222 ANO 2008 PLACA GYS-0667
CARRETA CHASSIS 9ADG135388M276223 ANO 2008 PLACA GYS-0664
CARRETA CHASSIS 94BF135355R002619 ANO 2005 PLACA GYQ-3289
CARRETA CHASSIS 9ADF135334S192986 ANO 2003 PLACA GYQ-2889
CARRETA CHASSIS 93EF1353221004695 ANO 2002 PLACA GYQ-2529
CARRETA CHASSIS 93EF1353221004582 ANO 2002 PLACA GXY-9990
CARRETA CHASSIS 93EF1353221004581 ANO 2002 PLACA GXY-9985
CARRETA CHASSIS 9ADF135322S175430 ANO 2002 PLACA MUZ-7613
CARRETA CHASSIS 93EF1353121004042 ANO 2001 PLACA GXY-9841
CARRETA CHASSIS 93EF1353121004041 ANO 2001 PLACA GXY-9840
CARRETA CHASSIS 93EF1353111003019 ANO 2001 PLACA GXY9599
CARRETA CHASSIS 955R155399S292207 ANO 2009 PLACA JSM-0346
CARRETA CHASSIS 955R155399S292206 ANO 2009 PLACA JSM-9746
CARRETA CHASSIS 9ADR146377S247915 ANO 2007 PLACA GSW-8286
CARRETA CHASSIS 94BF1483KLR038929 ANO 2019/2020 PLACA QWS-9667
CARRETA CHASSIS 94BF1463EER024491 ANO 2014 PLACA PUS-7386

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070

